



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000377466

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1048449-41.2015.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante COGERAL COMÉRCIO E LAMINAÇÃO DE AÇOS EM GERAL LTDA., são apelados CAPITAL ATIVO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS e DUROTECH SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM, em 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR
RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 29997

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1048449-41.2015.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – 39ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

APELANTE: COGERAL COMÉRCIO E LAMINAÇÃO DE AÇOS EM GERAL LTDA.

APELADOS: CAPITAL ATIVO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS E DUROTECH SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

JUÍZA PROLATORA DA SENTENÇA: DRA. JULIANA PITELLI DA GUIA

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Emissão de duplicata sem lastro pela corré DUROTECH, transferida por cessão onerosa à corré CAPITAL ATIVO, que o levou a protesto - Sentença que declarou inexigível o débito no valor de R\$ 12.000,00 e condenou a corré DUROTECH ao pagamento da quantia de R\$ 20.000,00 a título de dano moral – Autora, ora apelante, que busca responsabilizar solidariamente a corré CAPITAL ATIVO pelo protesto indevido de título sem lastro - Evidenciado que a corré CAPITAL ATIVO recebeu o título por cessão onerosa, devendo arcar com o risco do negócio, sendo responsável pelos danos decorrentes do protesto indevido – Súmula 475 do STJ – Sentença reformada – **Recurso provido.**

Trata-se de “ação declaratória de inexigibilidade c/c com pedido de indenização por danos morais” proposta por **COGERAL COMÉRCIO E LAMINAÇÃO DE AÇOS EM GERAL LTDA.** contra **CAPITAL ATIVO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** e **DUROTECH SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, julgada parcialmente procedente pela respeitável sentença de fls. 315/319, cujo relatório adoto, “*para: (i) declarar inexigível em relação a autora o débito de R\$12.000,00 (doze mil reais); (ii) determinar, em confirmação à*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

tutela de urgência concedida, o cancelamento definitivo o protesto do título nº 1777-U junto ao 2º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Jaú/SP (fls. 45) e (iii) condenar a ré DUROTECH SERVICE - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., ao pagamento de R\$20.000,00 (vinte mil reais) à autora, a título de indenização por danos morais, acrescidos de correção monetária pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde a presente data e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidentes desde a data dos fatos (abril de 2015). Ainda, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão quanto a CAPITAL ATIVO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS". Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Somente a autora apelou (fls. 331/340), arguindo, preliminarmente, a nulidade da sentença, que "por meio de um modelo-genérico, data venia, que não faz qualquer referência às questões debatidas nos autos, acabou "não conhecendo" dos embargos de declaração" (fls. 337).

No mérito, afirmou que o Banco Bradesco S/A agiu como mandatário da corré Capital Ativo, ao levar o título a protesto.

Invocou a Súmula 475 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressaltou que a "CORRÉ CAPITAL ATIVO – no exercício de suas atividades como factoring – tinha o dever de averiguar o lastro dos títulos antes de adquiri-los e, sobretudo, antes de protestá-los!" (fls. 339).

Requeru, então, o provimento deste recurso, com a reforma da r. sentença, para "estender a condenação ao pagamento por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

indenização por danos morais no valor de R\$20.000,00 também à CORRÉ CAPITAL ATIVO” (fls. 340), ou, subsidiariamente, “seja observado o disposto no art. 489, §1º, inciso VI, do CPC/15, declinando-se expressamente as razões do eventual “distinguishing” ou “overruling”.

Recurso tempestivo, regularmente processado e acompanhado dos comprovantes de preparo (fls. 341/342).

A corré Capital Ativo apresentou contrarrazões, a fls. 345/349, pugnando pelo improvimento deste apelo.

Tentativa de conciliação em segundo grau prejudicada, dado o desinteresse da apelante (fls. 368).

A autora manifestou oposição ao julgamento virtual. (fls. 355).

É o relatório.

Segundo consta da petição inicial, a empresa CAPITAL ATIVO endossou e apresentou para protesto um título (duplicata) emitido pela DUROTECH, no valor de R\$ 12.000,00, que foi considerado sem lastro, ou seja, sem qualquer base legal ou contratual que justificasse sua emissão. De acordo com a autora, a corré CAPITAL ATIVO não verificou a regularidade do título antes de endossá-lo e levá-lo a protesto.

A ação foi julgada parcialmente procedente, para declarar inexigível o débito e condenar a corré DUROTECH ao pagamento de indenização a título de dano moral no valor de R\$ 20.000,00.

As corrés não recorreram da r. sentença. Somente a autora apelou, buscando que a corré CAPITAL ATIVO fosse responsabilizada solidariamente ao pagamento da aludida indenização por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

dano moral.

Com efeito, constou, da r. sentença (fls. 317):

“Quanto a corré CAPITAL ATIVO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS esta à toda evidência, figura na relação apenas como mandatária, por ter recebido o título de crédito por endosso-mandato do Banco Bradesco S.A. (fls. 45). Assim, é inadmissível responder por danos causados em razão do alegado protesto indevido, se não demonstrado ter extrapolado os poderes de mandatária. Essa é a orientação da súmula 476, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “O endossatário de título de crédito por endosso mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário. Com efeito, recebido o título mediante endosso mandato, não há transferência da titularidade do crédito representado pela cambial. A corréu agiu, exclusivamente, por ordem da mandante, a atuar como mero apresentante do título para cobrança e protesto. Assim, em relação a ela, não procede a pretensão.”

Todavia, a corré CAPITAL ATIVO apresentou, a fls. 87 e 88, termo de cessão e respectivo anexo, dos quais se extrai que a cambial questionada foi cedida a ela pela corré DUROTECH.

De outra parte, do documento de fls. 45, verifica-se que o endosso mandato se refere à apresentação da duplicata mercantil por indicação a protesto, pelo Banco Bradesco S/A.

Neste contexto, ficou evidenciado que a corré CAPITAL ATIVO recebeu o título por cessão onerosa, como demonstra o termo de cessão digitalizado a fls. 87.

Acresça-se que, a apelante, na qualidade de cessionária, ela tinha o dever de confirmar a regularidade do aludido título, devendo arcar com o risco de seu negócio, ressalvado o seu direito de regresso contra o endossatário do título.

Neste sentido, é a súmula 475 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte verbete: “Responde pelos danos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas”.

A este respeito, vale lembrar o seguinte precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“CERCEAMENTO DE DEFESA – Dilação probatória Elementos dos autos suficientes para o deslinde da causa – Princípio do livre convencimento motivado Julgador como destinatário das provas – Indeferimento de provas consideradas inúteis ou protelatórias: Entendendo o magistrado que as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde da causa, cabe a ele, enquanto destinatários das provas, indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias. DUPLICATA MERCANTIL – Transferência, mediante cessão de crédito – Alegação da devedora de que os títulos não são devidos, em função de rescisão do negócio originário – Prova idônea do desfazimento da operação Existência Cancelamento do Protesto – Possibilidade: Tratando de duplicatas mercantis transferidas mediante cessão de crédito, se autoriza o reconhecimento de inexigibilidade dos títulos mediante comprovação de que houve a rescisão do negócio originário, bem como o cancelamento do protesto havido de forma indevida. RECURSO PROVIDO” (Apelação 4011844-62.2013.8.26.0602 Relator: Desembargador Nelson Jorge Júnior 13ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 13/01/2017 Data de publicação: 16/01/2017).

Por conseguinte, a apelada CAPITAL ATIVO, titular do crédito questionado, tinha o dever de verificar se esta duplicata possuía lastro, antes de remetê-lo a protesto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Bem por isto, respeitado o entendimento da Meritíssima Juíza sentenciante, o recurso comporta provimento, para reformar a r. sentença e condenar a corrê CAPITAL ATIVO, solidariamente, ao pagamento indenização a título de dano moral.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para os fins supramencionados. Ficam desde já prequestionadas todas as matérias legais e constitucionais invocadas, para fins de eventual interposição de recursos aos Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR